



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

VIII LEGISLATURA (2006-2010)

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Pags.
Texto Final das Propostas de Lei:	
- N.º 16/IX/11 – Lei do Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2012.....	174
- N.º 17/IX/11 – Lei das Grandes Opções do Plano para o Ano Económico de 2012	179
Relatório Relativo as Propostas de Lei:	
- N.º 16/IX/2011 – Lei do Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2012.....	181
- N.º 17/IX/2011 – Lei das Grandes Opções do Plano para o Ano Económico de 2012	184

**TEXTO FINAL DA PROPOSTA DE LEI N.º 16/IX/11 –
LEI DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O ANO ECONÓMICO DE 2012**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição Política, o seguinte:

CAPITULO I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o ano Económico de 2012, conforme as estimativas de receitas, fixação das despesas e consequentes fontes de financiamento do défice orçamental programado para o efeito.

Artigo 2.º

Da estimativa de receitas e financiamentos

1. É estimada em Dbs. **2.716.856.000.000,00 (Dois Bilhões, Setecentos e Dezasseis Mil Milhões e Oitocentos Cinquenta e Seis Milhões de Dobras)** o montante das receitas, incluindo financiamentos para o ano fiscal de 2012, conforme o indicado no Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei, das quais:
 - a) **Receitas Correntes**, estimadas em Dbs. 904.489.496.063,00 (Novecentos e Quatro Mil Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Nove Milhões, Quatrocentos e Noventa e Seis Mil e Sessenta e Três Dobras), dos quais **Dbs. 26.325.379.261,00 (Vinte e Seis Mil Milhões, Trezentos e Vinte e Cinco Milhões, Trezentos e Setenta e Nove Mil, Duzentos e Sessenta e Uma Dobras)** referem-se às **Receitas Consignadas** aos Sectores;
 - b) **Donativos**, estimados em Dbs. 1.068.674.063.122,00 (Um Bilhão, Sessenta e Oito Mil Milhões, Seiscentos e Setenta e Quatro Milhões, Sessenta e Três Mil, Cento e Vinte e Duas Dobras); e,
 - c) **Financiamento**, estimado em Dbs. 743.692.440.815,00 (Setecentos e Quarenta e Três mil milhões Setecentos e Noventa e Dois milhões Quatrocentos e Quarenta mil e Oitocentos e Quinze mil dobras).

2. Os donativos previstos na alínea b) do n.º 1 anterior discriminam-se da seguinte forma:
 - a) Apoio Orçamental do Banco Mundial, estimado em Dbs. 71.200.000.000,00 (Setenta e Um Mil e Duzentos Milhões de Dobras);
 - b) Utilização do Fundo HIPC, fixado em Dbs. 35.000.000.000,00 (Trinta e Cinco Mil Milhões de Dobras) e,
 - c) Donativo para Projectos, estimados em 962.474.063.122,00 (Novecentos e Sessenta e Dois Mil Milhões, Quatrocentos e Setenta e Quatro Milhões, Sessenta e Três Mil, Cento e Vinte e Duas Dobras).

3. As fontes do Financiamento previsto na alínea c) do n.º 1 são as seguintes:
 - a) **Internas - Utilização da Conta Nacional de Petróleo**, fixada em Dbs. 22.321.200.000,00 (Vinte e Dois Mil Milhões, Trezentos e vinte e Um Milhões e Duzentas Mil Dobras) e **Utilização dos depósitos do Governo**, estimado em Dbs. 165.985.003.222,00 (Cento e Sessenta e Cinco Mil Milhões, Novecentos e Oitenta e Cinco Milhões, Três Mil, Duzentos e Vinte e Duas Dobras); e
 - b) **Externas - Desembolsos de Empréstimos para projectos**, fixado em Dbs. 676.010.237.593,00 (Seiscentos e Setenta e Seis Mil Milhões, Dez Milhões, Duzentos e Trinta e Sete Mil, Quinhentos e Noventa e Três Dobras) e, **Amortização da Dívida Pública** estimada em Dbs. 120.624.000.000,00 (Cento e Vinte Mil Milhões, Seiscentos e Vinte e Quatro Milhões de Dobras).

Artigo 3.º

Da fixação de despesas

1. É fixada em **Db\$. 2.716.856.000.000,00 (Dois Bilhões, Setecentos e Dezasseis Mil Milhões e Oitocentos Cinquenta e Seis Milhões de Dobras)** o montante das despesas públicas para o ano de 2012, conforme o indicado no Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei, estruturadas nas suas componentes seguintes:

- a) **Despesas Correntes**, fixadas no valor de Db\$. 946.968.187.222,00 (Novecentos e Quarenta e Seis Mil Milhões, Novecentos e Sessenta e Oito Milhões, Cento e Oitenta e Sete Mil, Duzentas e Vinte e Duas Dobras), dos quais **Db\$. 26.325.379.261,00 (Vinte e Seis Mil Milhões, Trezentos e Vinte e Cinco Milhões, Trezentos e Setenta e Nove Mil, Duzentos e Sessenta e Uma Dobras)** referem-se às **Despesas Consignadas**; e,
- b) **Despesas de Investimento Público**, fixadas no valor de Db\$. 1.769.887.812.778,00 (Um Bilhão, Setecentos e sessenta e Nove Mil Milhões, Oitocentos e Oitenta e Sete Milhões, Oitocentos e Doze Mil, Setecentos e Setenta e Oito Dobras).

Artigo 4.º

Finanças da Região Autónoma do Príncipe, Finanças Locais, Fundos Autónomos e Transferências Públicas para Organismos Autónomos

1. Todas as Instituições que dispõem de orçamentos privativos ficam autorizadas a aplicar as suas receitas próprias na realização das despesas que legalmente lhes competem, devendo os mesmos apresentar até 10 dias úteis depois do fim do período, à Direcção de Contabilidade Pública, justificação das receitas arrecadadas, bem como das despesas efectuadas, a fim de permitir a consolidação das contas públicas.
2. As transferências previstas no O.G.E. para a Região Autónoma do Príncipe e Autarquias locais, são feitas por trimestre, proporcionalmente de acordo com o valor previsto para cada autarquia, observando as regras descritas no n.º 1.
3. As receitas da Região Autónoma do Príncipe são avaliadas no montante correspondente à transferência do OGE, acrescido das receitas localmente cobradas, sendo em igual montante fixadas as respectivas despesas.
4. A não apresentação de duas justificações trimestrais, relativas à execução das receitas e à efectivação das despesas, conforme o disposto nos precedentes n.ºs 1, 2 e 3 implicar a suspensão imediata dos recursos previstos para o trimestre seguinte.
5. No que toca às Despesas de Investimento Público, as autorizações serão dadas após o cumprimento de todas as formalidades legais de licitação previstas na Lei n.º 8/2010.
6. Os valores destinados aos Investimentos, com financiamento interno, ou externo da Região Autónoma do Príncipe e Autarquias Locais serão transferidos por tranches, conforme o respectivo cronograma de desembolso, sendo que a autorização é dada após o cumprimento de todas as formalidades legais.
7. Todas as Unidades Gestoras são obrigadas a enviar, por canais próprios à Direcção de Contabilidade pública os dados sobre a execução dos Investimentos Públicos.

Artigo 5.º

Comparticipação do Estado nos lucros das Empresas Estatais

1. O montante da participação do Estado nos lucros líquidos das Empresas Públicas, deve ser depositado no Tesouro Público, segundo o regime duodecimal, de acordo com os Orçamentos legalmente aprovados.

Artigo 6.º

Financiamento interno

1. O Governo fica autorizado a recorrer ao crédito interno junto a Banca, em montante nunca superior ao estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º da lei que regulamenta o Sistema de Administração Financeira do Estado, para cobrir o défice orçamental a verificar no decorrer da execução e para efeito do seu financiamento, desde que, no final do exercício, o crédito líquido ao Governo não seja superior a zero.

2. Fica o Governo autorizado a recorrer a outros mecanismos de financiamento do défice orçamental, nomeadamente através do mercado monetário interbancário, que venham a ser introduzidos para responder às novas exigências de instrumentalização de medidas de política monetária.
3. Fica ainda autorizada o Governo a utilizar os Fundos de Contrapartida nos montantes necessários, observando as regras pré-estabelecidas para a sua utilização, visando prosseguir os objectivos que se enquadram na mobilização de fontes de financiamento complementares do Programa de Investimento Público.
4. É proibida a utilização de Fundos de Contrapartida ou outros recursos extraordinários para financiar despesas que não tenham sido previamente inscritas no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 7.º

Crédito Externo

1. O Governo fica autorizado a negociar e concluir novos empréstimos externos que resultarem da necessidade de financiamentos adicionais, no âmbito da execução das despesas de investimentos públicos orçamentadas, nas seguintes condições:
 - a) Ser o produto desses empréstimos aplicado no financiamento de objectivos previstos no Programa de Investimentos Públicos;
 - b) Serem contraídos segundo as condições de concessionalidade compatíveis com a capacidade de endividamento do País, nomeadamente no tocante à taxa de juro e ao prazo de reembolso; e,
 - c) Em qualquer das circunstâncias cabe a Assembleia Nacional aprovar o empréstimo negociado.

CAPÍTULO II

Execução orçamental

Artigo 8.º

Cobrança das Receitas

1. A cobrança de todas as receitas por quaisquer serviços da Administração Central do Estado, bem como as de origem externa destinadas ao Estado de São-tomense devem ser centralizadas, em regra, na Conta Única do Tesouro.
2. Todos os serviços da Administração Central do Estado legalmente autorizados a arrecadar receitas estão obrigados a proceder a sua imediata transferência, sem deduções ou retenções, para a Conta Única do Tesouro, salvo por força de Lei especial.
3. Para efeitos no disposto no número anterior, os serviços devem depositar os montantes arrecadados na Conta Única do Tesouro no Banco Central de São Tomé e Príncipe, ou outra instituição bancária, no prazo que vier a ser definidos por despacho do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.
4. O circuito e procedimentos de prestação de contas que vierem a ser alterados, no âmbito da reforma e modernização das finanças públicas em curso, serão objecto de regularização pelo Ministério das Finanças e Cooperação Internacional.

Artigo 9.º

Contenção de Despesas Públicas

1. O Governo, através do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, tomar medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência e eficácia de forma a atingir o saldo primário previsto.
2. Fica o Governo autorizado a criar, durante o ano de 2012, mecanismos que permitam o controlo das dotações orçamentais de forma a garantir uma melhor aplicação dos recursos públicos.
3. Fica também o Governo autorizado a levar a cabo os mecanismos para a descentralização gradual de gestão das dotações orçamentais, na base de uma filosofia de maior rigor de controlo, de forma a responsabilizar cada unidade orçamental no processo de execução financeira dos recursos públicos.

Artigo 10.º

Requisitos dos beneficiários

1. As pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de algum pagamento por parte do Estado terão de estar regularmente inscritas na administração tributária e ter o correspondente número de identificação fiscal.
2. Se o beneficiário e/ou credor tiver dívida perante o Estado, certificada pela autoridade tributária, poderá o serviço exigir a quitação da dívida, devendo, porém, a escrituração contabilística reflectir os créditos pelo seu valor bruto.

Artigo 11.º

Liquidação de despesas não orçamentadas - responsabilidade

1. É proibida a realização e/ou a liquidação de despesas não inscritas no OGE, ficando o infractor incurso em responsabilidade disciplinar, civil, criminal e financeira.
2. É igualmente proibida a autorização e liquidação de despesas públicas por pessoas não investidas de poderes para o efeito, incorrendo os infractores nas responsabilidades acima previstas.
3. Não serão autorizados pagamentos de despesas relativas a organismos que não estejam legalmente criados.

Artigo 12.º

Processamento das despesas

1. As despesas processam-se através das fases previstas na Lei SAFE.
2. Os procedimentos inovadores, resultantes de processos de reforma da modernização das finanças públicas em curso e que alteram os circuitos actuais de processamento, serão regulamentados por Despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

Artigo 13.º

Despesas elegíveis

1. As despesas elegíveis para pagamento devem ser documentadas com facturas definitivas e devidamente seladas, ou com certificação de imposto pago pela gerência.
2. Para a aplicação do disposto no número anterior, as facturas devem conter o número de ordem, número de identificação fiscal, as referências bancárias, número de registo comercial, denominação social e endereço do beneficiário.

Artigo 14.º

Regime de aquisição de bens e serviços

1. A aquisição de quaisquer bens e serviços pelos Organismos da Administração Central do Estado só poderá fazer-se em face de requisições definitivas, devidamente despachadas pelas entidades competentes.

Artigo 15.º

Autorização de Despesas Não Especificadas

1. É proibida a autorização de despesas não inscritas no Orçamento Geral do Estado, salvo em casos de catástrofe ou de calamidade pública.
2. As despesas até **Db\$ 500.000.000,00** (Quinhentos Milhões de Dobras) são autorizadas pelo Ministro das Finanças e Cooperação Internacional; as que sejam superiores a esse montante apenas pelo Chefe do Governo, cabendo ao Conselho de Ministros as autorizações das que excedam **Db\$ 1.000.000.000,00 (Mil Milhões de Dobras)**.
3. As autorizações concedidas pelo Chefe do Governo e pelo Conselho de Ministros deverão ser precedidas de parecer do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.

Artigo 16.º

Alteração orçamental

1. Fica autorizado o Governo, a proceder ao reforço de verbas por via de compensação dentro do mesmo organismo, ou entre os diferentes organismos, mantendo, em ambos os casos, os níveis

previstos de despesas públicas, devendo obedecer-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º da presente Lei.

2. As alterações dos limites fixados no Orçamento Geral do Estado são efectuadas por Lei sob proposta do Governo devidamente fundamentada.
3. A alteração mencionada no ponto anterior será feita por meio de créditos adicionais que se classificam em:
 - a) Suplementares, quando destinados ao reforço de dotação orçamental já existente;
 - b) Especiais, quando destinados a atenderem despesas para as quais não haja dotação específica na lei orçamental; e
 - c) Extraordinários, quando destinados a atenderem despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de conflitos, perturbação interna ou calamidade pública.
4. A abertura de Créditos Adicionais depende da existência de receita compensadora, da redução ou anulação de despesas fixadas no Orçamento, desde que não desvirtue a essência do OGE aprovado.
5. Fica o Governo obrigado a prestar trimestralmente informações à Assembleia Nacional sobre as alterações orçamentais efectuadas, no âmbito do presente artigo, acompanhadas das devidas justificações.
6. Os ajustes ou reforço de verbas só podem ser dentro das despesas correntes e/ou dentro das despesas de investimentos, nunca podendo ser entre elas.
7. As alterações referidas no ponto anterior deverão obedecer os limites totais programados para despesas de investimentos e/ou corrente programadas, respectivamente.
8. Durante o ano 2012, fica o Governo autorizado, através do Ministro que superintende área das Finanças, a proceder as alterações necessárias, com dispensa do estatuído no n.º 2 do presente artigo, às Despesas Consignadas, mediante a verificação de receita compensadora.
9. Ficam os diversos organismos autorizados a proceder às alterações previstas no n.º 1 do presente artigo, num montante não superior a 50 milhões de Dobras, referentes a despesas correntes sem obedecer ao disposto no n.º 5 do presente artigo, de acordo com normas emitidas pelo Ministro encarregue das Finanças.

Artigo 17.º

Informações periódicas

1. Fica o Governo obrigado a prestar informações trimestrais à Assembleia Nacional sobre a execução do OGE, em obediência ao art.º 36 da Lei n.º 3/2007 – SAFE.

Artigo 18.º

Despesas com pessoal

1. As despesas salariais têm prioridade sobre as demais despesas.
2. O pagamento de salário faz-se por crédito na conta bancária dos funcionários.
3. As gratificações e subsídios só serão liquidados quando devidamente enquadrados nas leis que os criam, depois de prévia comprovação da dotação orçamental disponível.
4. Os funcionários e agentes que auferirem indevidamente vencimentos, suplementos e abonos são obrigados a devolvê-los na íntegra ao Tesouro, independentemente das medidas disciplinares a que ao caso couber.
5. São responsabilizados de forma, individual ou colectiva, todos os dirigentes e funcionários que, por culpa ou negligência, directa ou indirectamente contribuírem para o processamento e pagamento indevido de remunerações a favor de servidores públicos que legalmente não têm direito a tais remunerações.
6. Os responsáveis referidos no número anterior assumirão a responsabilidade solidária pela devolução ao Tesouro dos montantes processados e pagos indevidamente, no caso de se revelar impossível a recuperação dos montantes em causa junto dos visados.
7. As dotações orçamentais correspondentes às despesas com pessoal não podem ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rubricas de despesas que não estejam integradas naquela.

Artigo 19.º**Despesas com Investimentos Públicos**

1. Caberá à Direcção do Orçamento, conjuntamente com a Direcção do Tesouro, bem como as DAFs dos respectivos Ministérios, proceder ao controlo mensal das despesas inerentes ao Programa de Investimento Público.
2. Para efeito do disposto no número anterior, as despesas são executadas de acordo com as disposições legais em vigor.
3. Fica o governo autorizado a proceder aos ajustamentos que se mostrarem necessários no âmbito da realização do PIP, desde que o referido ajuste não comprometa os objectivos visados pelo governo no GOP, obedecendo às disposições do artigo n.º 15 e 16 da Presente lei.

Artigo 20.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos xx de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Promulgado em xx de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

**TEXTO FINAL DA PROPOSTA DE LEI N.º 17/IX/11 –
LEI DO DAS GRANDES OPÇÕES DO PLANO PARA O ANO ECONÓMICO DE 2012**

Preâmbulo

A presente proposta de Lei, destina-se a submeter à Assembleia Nacional, as Grandes Opções do Plano para o ano de 2012, bem como as medidas de política inerentes as mesmas.

Estas Opções do Plano traduzem o compromisso do XIV Governo da República, com a nação santomense, em restaurar a confiança dos cidadãos, nas instituições do Estado, implementando políticas públicas objectivas, mas também de mudança substancial de atitude e de comportamento entre os cidadãos, e entre estes e a coisa pública, no sentido de mudar São Tomé e Príncipe.

Assim:

Em obediência à alínea b) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º**Objecto**

São aprovadas as Grandes Opções do Plano para 2012.

Artigo 2.º**Enquadramento Estratégico**

As Grandes Opções do Plano para 2012 inscrevem-se na Política de desenvolvimento económica e social, definida no quadro do Programa de Governação do XIV Governo Constitucional, e alinham-se com os engagements assumidos pelo Estado santomense ao nível internacional, mormente com as instituições de Bretton Woods, no sentido de reduzir os desequilíbrios macroeconómicos, promover o crescimento económico com vista a redução dos índices de pobreza que assola o nosso país;

Em coerência com o programa do Governo, estas Grandes Opções de Política darão continuidade às acções já iniciadas que visam tanto o reforço da governação, melhoria das infra-estruturas económica e sociais, assim como o reforço das capacidades dos recursos humanos com vista a elevação dos níveis de qualidade da prestação dos serviços públicos e de utilidade pública aos cidadãos.

Artigo 3.º

Grandes Opções do Plano

1. As Grandes Opções do Plano para o ano 2012 darão prioridade à um conjunto de iniciativas a implementar, passíveis de serem concretizadas no quadro do seu Programa de Governação.
2. As prioridades para 2012, centram-se na implementação de políticas, que visam contribuir para responder às exigências mínimas da população, face a difícil conjuntura internacional, altamente desfavorável, tendo em conta as implicações da crise económica e financeira despoletada em meados de 2008, e cujos efeitos directos na degradação das condições de vida das populações já se fazem sentir.
3. Intervenções serão efectuadas por forma a (i) melhorar a gestão da administração pública; (ii) consolidar as reformas em curso, (iii) consolidar a estabilidade macroeconómica; (iv) fomentar o crescimento do sector produtivo da economia; (v) melhorar as infra-estruturas económicas; (vi) credibilizar a justiça, e (vii) promoção de acções que visam a igualdade de oportunidades e de solidariedade para os que mais necessitam, baseado nas seguintes principais Opções de Política:
 - a) Credibilizar a classe dirigente para uma boa governação;
 - b) Crescimento económico para mais e melhor emprego;
 - c) Organização e coesão Nacionais;
 - d) Reforço da autoridade do Estado.
4. Os domínios prioritários de intervenção constantes das Grandes Opções para 2012, serão focalizados e compatibilizados no quadro do Orçamento Geral do Estado;
5. Continuarão a ser melhoradas o quadro legal, administrativo e regulamentar, efectuadas a medida das necessidades, por forma a imprimir uma maior dinâmica nas reformas e permitir o alcance dos objectivos traçados pelo Governo, no quadro do seu Programa de Governação sufragado, e que visa a elevação do potencial de crescimento da economia, na criação de emprego e de condições para a melhoria do bem-estar das famílias santomenses.

Artigo 4.º

Disposição Final

É publicado, em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, as Grandes Opções do Plano para o ano económico 2012.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos xx de Dezembro de 2011.

Aprovado em São Tomé, aos de de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Promulgado em xx de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

RELATÓRIO RELATIVO A PROPOSTA DE LEI N.º 16/IX/2011 – LEI DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O ANO ECONÓMICO DE 2012

A Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, nas suas reuniões de 7 à 10 de Dezembro de 2012, apreciou na especialidade a **Proposta de Lei n.º 16/IX/2011 – Lei do Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2012**. Durante a apreciação a Comissão contou com a participação e colaboração de Suas Excelências, o Sr. Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, Dr. Américo Oliveira Ramos, e o Sr. Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Descentralização, Arlindo Ramos, bem como dos restantes membros do Governo e os seus respectivos *Staff*. Estiveram também presentes os Senhores Presidentes da 1ª e 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, Isabel Domingos, respectivamente, bem como os líderes parlamentares da bancada do MLSTP e PCD os Srs. Deputados José da Graça Viegas Santiago e Delfim Santiago das Neves assim como alguns Senhores e Senhoras Deputados (as).

No âmbito desta análise foram apresentadas verbalmente 6 propostas de alteração, sendo 4 de emenda e 2 de aditamento, como se segue:

I - Proposta de Emenda:

- 1) **Alínea c) n.º 1 do artigo 2.º:** no sentido de que seja «Dbs 743.692.440.815,00» e não «Dbs 555.386.237.593,00.»
- 2) **Artigo 3.º:** no sentido de se introduzir as seguintes alterações nos mapas correspondentes ao Orçamento de cada organismo:
 - i. Fixar em Dbs. 6.946.344.595,31 a verba para deslocações em 2012, rubrica «1046 – Missões ao Exterior» dos Ministérios constantes no quadro seguinte:

1046 -Missões no Exterior	Proposta Lei OGE/2012	Valores aprovados para OGE 2012			Redução aprovada na especialidade
		Valores OGE 2011 Assumido pela Comissão	Acréscimos para 2012	Total para OGE 2012	
Gabinete do Primeiro Ministro	2.000.000.000,00	1.288.993.962,98	-	1.288.993.962,98	711.006.037,02
M. Neg. Estr. Interno	1.548.381.825,05	1.284.173.166,74	-	1.284.173.166,74	264.208.658,31
M. Neg. Estr. Externo	1.076.522.922,59	575.764.556,09	-	575.764.556,09	500.758.366,50
Ministério da Justiça Min. do P. e Desenvolvimento	930.000.000,00 1.820.000.000,00	447.508.870,02 601.490.416,69	- -	447.508.870,02 601.490.416,69	482.491.129,98 1.218.509.583,31
Min. de Saúde e A. Sociais	838.194.246,00	493.388.369,58	106.611.630,42	600.000.000,00	238.194.246,00
Min. das Obras Públicas Min. da Desc. e A. Parlamentares	1.493.600.000,00 735.000.000,00	383.317.812,75 375.330.020,02	- -	383.317.812,75 375.330.020,02	1.110.282.187,25 359.669.979,98
Secretaria do E.o da Juv. e Desp.	710.000.000,00	389.765.790,02	-	389.765.790,02	320.234.209,98
Min. das Finanças e C. Internacional	1.580.726.755,02	866.146.200,04	133.853.799,96	1.000.000.000,00	580.726.755,02
Total	12.732.425.748,66	6.705.879.164,93	240.465.430,38	6.946.344.595,31	5.786.081.153,35

Criar uma rubrica denominada «Exercício Militar no Exterior» no Ministério da Defesa Nacional e Segurança Pública, com uma dotação de Dbs 287.224.983,32, que teria como contrapartida a verba dotada na Rubrica «1046 -Missões ao Exterior» desse mesmo Ministério», pelo que a verba destinada à missões ao exterior seria igual a de 2011;

Transferir a verba dotada no Ministério de Plano e Desenvolvimento na rubrica «3777 - Apoio ao sector Privado/Crédito», no montante de Dbs 18.545.774.358,97 para o Ministério das Finanças e Cooperação Internacional.

Do remanescente dos ajustes efectuados na rubrica «1046- Missões ao Exterior», dos Ministérios constantes no **Quadro I**, no montante de 5.786.081.153,3, reforçar as seguintes rubricas:

Rubrica «2417 – Transferência corrente para a Assembleia Nacional» com mais Dbs 1.220.100.000,00, dos quais Dbs 220.100.000,00 se destinam à Apoio aos Partidos Políticos;

Rubrica «2402 – Transferência Corrente para a Região Autónoma do Príncipe/RAP» com mais Dbs 710.148.394,96 para subvencionar os transportes aéreos/bilhete de passagem dos residentes no Príncipe;

Criar uma rubrica no Ministério do Plano e Desenvolvimento, denominada «Aquisição de Insumos Agrícolas e Aparelhos de Pesca» com Dbs. 3.795.832.758,39;

Tendo em conta que:

1 - Durante a discussão da verba destinada ao apoio do sector privado/crédito no Ministério do Plano e Desenvolvimento e apoio ao empreendedorismo juvenil na Secretaria de Estado da Juventude e Desporto no valor total de Dbs. 35.889.364.103,00, o Governo não foi convincente nas explicações apresentadas:

Primeiro - a razão da afectação destas verbas nos Ministérios supra referidos, tendo em conta que os mesmos não são Instituições financeiras de concessão de crédito;

Segundo – se o financiamento para estas rubricas são créditos não concessionais, segundo o Senhor Ministro das Finanças, ao ser verdade contradiz por completo a alínea b do artigo 7.º da proposta de Lei de OGE apresentado pelo Governo que diz textualmente «*O Governo fica autorizado a contrair novos empréstimos externos sempre nas condições concessionais compatíveis com a capacidade de endividamento do País...*»;

2 – O Governo não apresentou o Acordo de Empréstimo/Linha de crédito solicitado pela 2.ª Comissão, para que os Deputados pudessem observar as condições e as finalidades do referido crédito. Ainda neste âmbito é de se esclarecer que em parte alguma do OGE, quer na Nota Explicativa que a fundamenta, quer na Proposta de Lei, refere que a supracitada verba seja proveniente de uma linha de crédito ou empréstimo não concessional.

3 - No anexo do OGE, Quadro 5 – Programa de Investimento Publico, contempla numa das alíneas um valor de cerca de 2 milhões de dólares provenientes da Republica da China (Taiwan) como empréstimo. No entanto, como é do conhecimento público o Acordo rubricado entre a RDSTP e a República da China (Taiwan) não contempla empréstimos/ créditos, mas sim um donativo anual;

4 - A filosofia que sustenta estas duas rubricas serem idênticas, estas devem ser resumidas numa única - Apoio ao Sector Privado e Empreendedorismo Juvenil/Crédito, afecta ao Ministério das Finanças e Cooperação Internacional, cuja execução será feita junto a um Banco Comercial; e

5 - Durante a discussão provou-se que existem sectores e instituições com dificuldades gritantes e que devem ser acauteladas e priorizadas.

Nestes termos, um grupo de deputados da Comissão propôs o seguinte:

Reafectar a verba de Dbs 17.343.589.743,59, dotada na rubrica «3738 - Apoio ao Empreendedorismo Juvenil» da Secretaria do Estado da Juventude e Desportos, para o Orçamento dos seguintes Ministérios:

Ministério de saúde e Assuntos Sociais com Dbs 1.000.000.000,00 dos quais Dbs 500.000.000,00 para apoio a infectados do HIV/SIDA e os restantes para o apoio à Associação dos Deficientes Físicos;

Ministério dos Recursos Naturais e Energia com Dbs 7.875.000.000,00, dos quais Dbs 6.675.000.000 para Requalificação da Cidade de Sto António/RAP e os restantes para a Construção de Estrada «Terra batida» Micondo/Santana;

Secretaria de Estado da Juventude e Desportos com Dbs. 3.429.364.102,59, para construção de Pólo Desportivo de Santana;

Ministério das Finanças e Cooperação Internacional com mais Dbs. 2.814.225.641,00 para apoiar o Empreendedorismo Juvenil/Crédito. Este montante deverá ser associado ao da rubrica «3777 - Apoio ao sector Privado/Crédito», perfazendo um montante total de Dbs 21.360.000.000,00, passando esta rubrica a ter a seguinte designação: «Apoio ao Sector Privado e Empreendedorismo Juvenil/Crédito.»

Tribunal Judiciais com mais Dbs 890.000.000,00 para Apoio Institucional ao Supremo Tribunal de Justiça; Ministério da Justiça e da Reforma do Estado com mais Dbs 445.000.000,00 destinados a aquisição de equipamentos para Polícia de Investigação Criminal (PIC); Ministério de Educação, Cultura e Formação com mais Dbs 890.000.000,00 destinados a aquisição de transporte escolar, nomeadamente 2 mini-bus, sendo um para o Distrito de Caué e ou para Lembá; Reafectar a verba de Dbs 2.000.000.000,00, dotada na rubrica «3782 – Ampliação do Hospital Manuel Q. Dias da Graça» do Governo Regional do Príncipe, para construção de casas sociais na RAP. Este montante deverá associar ao da rubrica «2755-Construção de casas Sociais na RAP.», perfazendo um total de Dbs. 6.000.000.000,00. Esta proposta de reafecção deve-se, por um lado, ao facto da verba proposta pelo Governo para a Ampliação do Hospital Manuel Q. Dias da Graça ser deveras irrisória, face a dimensão da Obra em causa, agravado com os sucessivos atrasos já registados ao longo dos últimos anos, tornando-se assim necessário que o Governo faça o levantamento global e o respectivo orçamento, a fim de dar início e concluir a Obra e, por outro, ao facto da verba destinada a construção de casas sociais ter sido reduzida e, por isso, pouco eficaz face às necessidades.

Artigo 5.º: no sentido de que seja «O montante da comparticipação do Estado ...» e não «A taxa de comparticipação do Estado...».

Artigo 7.º: no sentido de que seja «O Governo fica autorizado a negociar e concluir novos empréstimos...» e não «O Governo fica autorizado a contrair novos empréstimos...»

II - Proposta de Aditamento:

Aditamento de uma alínea c) ao artigo 7.º:

«c) Em qualquer das circunstâncias cabe a Assembleia Nacional aprovar o empréstimo negociado.»

Aditamento de um novo artigo 17.º, passando o actual artigo 17.º para o artigo 18.º e, assim sucessivamente:

«Artigo 17.º

(Informações Periódicas)

Fica o Governo obrigado a prestar as informações trimestrais a Assembleia Nacional sobre a execução do OGE, em obediência ao artigo 36.º da Lei n.º 3/2007 – SAFE.»

As propostas de emenda aos artigos 2.º e 5.º foram aprovadas por unanimidade.

As propostas de emenda aos artigos 3.º e 7.º foram aprovadas com 5 votos a favor e 4 contra

A proposta de aditamento da alínea c) ao artigo 7.º foi aprovada com 5 votos a favor e 4 contra.

A proposta de aditamento de um novo artigo 17.º foi aprovada com 5 votos a favor e 4 contra.

A Proposta de Lei, incluindo as alterações acima referidas, foram aprovadas por unanimidade.

Para os devidos efeitos vai em anexo o Texto Final elaborado pela Comissão sobre a Proposta de Lei N.º 16/IX/2011- Lei do Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2012.

A Comissão Especializada Permanente dos Assuntos Económicos e Financeiros, em São Tomé, aos 14 de Dezembro de 2011.

O Presidente - Interino, *José da Graça Diogo*

O Relator, *António Ramos*

RELATÓRIO RELATIVO A PROPOSTA DE LEI N.º 17/IX/2011 – LEI DAS GRANDES OPÇÕES DO PLANO PARA O ANO ECONÓMICO DE 2012

A Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, nas suas reuniões de 7 à 10 de Dezembro de 2012, apreciou na especialidade a **Proposta de Lei N.º 17/IX/2011 – Lei das Grandes Opções do Plano para o Ano Económico de 2012**. Durante a apreciação a Comissão contou com a participação e colaboração de Suas Excelências, o Sr. Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, Dr. Américo Oliveira Ramos e o Sr. Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Descentralização, Arlindo Ramos, bem como dos restantes membros do Governo e os seus respectivos *Staff*. Estiveram também presentes os Senhores Presidentes das 1ª e 3.ª Especializada Permanente da Assembleia Nacional, os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, Isabel Domingos, respectivamente, assim como alguns Senhores e Senhoras Deputados (as).

No âmbito desta análise não foram apresentadas qualquer proposta de alteração, pelo que a Proposta de Lei foi aprovada por unanimidade.

Para os devidos efeitos vai em anexo o Texto Final elaborado pela Comissão sobre a Proposta de Lei N.º 17/IX/2011- Lei das Grandes Opções de Plano o Estado para o Ano Económico de 2012.

A Comissão Especializada Permanente dos Assuntos Económicos e Financeiros, em São Tomé, aos 12 de Dezembro de 2011.

O Presidente - interino, *José da Graça Diogo*

O Relator, *António Ramos*